



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 05 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.780

Recurso n.º : 113.913 - Processo nº 10711.003451/89-78

Recorrente : INPAL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

- 1) Rejeitada preliminar para nova diligência.
- 2) ADOGEN 343 - METIL DISTEARIL COM TEOR EM C 18 de aproximadamente 66% (sebo hidrogenado) representado pela fórmula CH_2 , onde R é = C 14-4%, C 16-30%

R-N-R,
e C 18-66%, segundo laudos do LABANA e INT, classifica-se na posição TAB 38.19.99.00.
Nega-se provimento ao recurso. Excluída a multa de mora, de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar para nova diligência, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Sandra Miriam de Azevedo Mello; no mérito, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, vencidos os mesmos Conselheiros anteriores que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 05 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES.
Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.913 - ACÓRDÃO Nº 301-26.780
RECORRENTE: INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A ~~RECORRENTE~~ através da Declaração de Importação (D.I.) nº 00017/89 (fls. 3/7), submeteu a despacho 21.960 libras de estearil metil amina, comercialmente chamada "ADOGEN 343", amina terciária com teor de 95% máximo, com as seguintes características: cor 2 (máx), índice de iodo: 4 (máx), umidade : 0,5% (máx) e ponto de fusão 32-38°C, ao amparo da Guia de Importação Importação (G.I.) nº 01-88/036866/5 (fls. 9), classificando o produto no código 2921.29.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação.. (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), assumindo, no quadro 24 da DI citada, o compromisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº 063/89 (fls. 10), declarando tratar-se de uma amina graxa de origem animal (sebo) sem constituição química definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I., exigindo-se da autuada (fls. 13) o recolhimento do crédito tributário apurado.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora apresentou requerimento (fls. 14), instruído com cópia tele-fac si milhada dos dados técnicos fornecidos pelo fabricante, argumentando que o "ADOGEN 343" possui fórmula gráfica e destinação genérica especificada, constituindo assim uma AMINA e como tal se encontra classificada nos documentos de importação.

Por solicitação do GREDA, o LABANA, através da Informação Técnica nº 131/89 (fls.17), ratificando a conclusão do Laudo nº 063/89, anexou cópia de literatura técnica fornecida pelo fabricante (fls.18) e esclareceu, ainda, que:

- a) na obtenção do Adogen 343 surgem várias aminas terciárias com variação do nº de carbono em suas cadeias, entre elas diestearil metil aminas, dipalmitil metil aminas e dimiristil metil aminas, mais as aminas mistas;
- b) é impossível, portanto, afirmar que o referido produto possa ter estrutura química definida e seja considerado em composto de constituição química definida.

Em face desse pronunciamento técnico, a importadora foi novamente intimada (fls.20) a recolher o crédito tributário apurado através da exigência fiscal de fls.13, com os valores devidamente atualizados.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 322/89 (fl.1), para exigir-se da autuada o recolhimento da diferença de II apurada, do IPI e da multa prevista no art.80,II, da Lei nº 4502/64, com a redação modificada pelo DL nº. 34/66, art.2º,22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.26 e v.), a autuada, apresentou impugnação (fls.27/28), requerendo, na forma do art.17 do Decreto nº 70.235/72, a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise do produto e resposta aos quesitos que apresenta (fls. 29), e alegando que:

- a) o produto em foco é produzido através da nitrila de sebo que, reagindo com o formaldeído, na presença de hidrogênio e catalizador, produz a amina terciária, com teor mínimo de 95%; e
- b) a estrutura com número variável de carbono em suas cadeias, mencionada pelo Laboratório de Análises, não diz respeito ao ADOGEN 343, propriamente dito, mas à NITRILA DE SEBO utilizada na obtenção da amina terciária final;

Na réplica (fls.32), o Autuante, em face dos pronunciamentos emitidos pelo Labana, não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção do feito e submetendo a solicitação de nova análise do produto à consideração superior.

Tendo sido deferido o pedido pelo Chefe da Seção de Tributação (fls.33), foi enviada, através do Ofício nº 5, de 3/1/90 (fls.34), a amostra do produto, juntamente com os quesitos apresentados pela impugnante e pelo Setor de Preparação de Julgamento.

Em resposta, o INT, através do Ofício nº 404/90 de 17/10/90 (fls.39), enviou o Parecer emitido em 25/09/90 (fls.41/44), acompanhado do Resultado da Análise do "Adogen 343" (fls.45/46), esclarecendo:

- a) o espectro I.V.do Adogen 343 apresenta bandas de absorção de estiramento indicativas de amina terciária;
- b) a análise cromatográfica revelou a presença de dimetil estearil amina e de outros componentes mais pesados, possivelmente outras aminas graxas terciárias;
- c) o Adogen 343 não pode ser considerado uma intencional preparação química, visto que ela é constituída de uma mistura natural das aminas graxas derivadas de sebo, produto orgânico de origem animal;
- d) considerando-se a definição da NENAB para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença natural de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida;
- e) não foi possível determinar a composição e concentração do produto pelas técnicas disponíveis.

Em face do Parecer do INT, o Setor de Preparação de Julgamento solicitou novo pronunciamento do Labana, que, através da INF nº 33/91 (fls.53/56), esclareceu, em resumo, que:

- a) os laudos emitidos por este laboratório destinam-se a subsidiar questões em torno de classificação de produtos na TAB, motivo pelo qual todos os conceitos que emprega serem os preceituados na legislação aduaneira;

- b) os produtos objeto do Capítulo 29 da TAB - produtos orgânicos de constituição química definida - apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas - são produtos que apresentam uma série de propriedades físico-químicas fundamentais, ou seja, fórmula molecular/estrutural única, pontos de fusão/ebulição definidos, massa específica, etc..;
- c) esses produtos são, em resumo, produtos que apresentam uma só substância em proporção significativa, podendo estar acompanhada de impurezas oriundas do processo de fabricação (evidentemente em pequena proporção);
- d) a fórmula fornecida pela importadora é uma fórmula geral que designa diversas substâncias consoante as múltiplas possibilidades de substituição possíveis, não constituindo nunca uma fórmula molecular;
- e) o produto em questão é constituído por uma mistura natural de aminas graxas oriundas de processamento do sebo animal, sendo óbvio que não é um produto orgânico que foi isolado, na acepção do Capítulo 29;
- f) a análise cromatográfica efetuada pelo INT revela a presença de dimetil estearil amina e de outros componentes mais pesados, estando de acordo com os resultados apresentados pelo Laudo nº 063/89 (fls.10) e confirmando a previsão teórica inferida a partir da fórmula geral apresentada pela importadora;
- g) o aspecto fundamental acerca dos componentes presentes no produto em foco é que todos são semelhantes e sua ação em função dos objetivos do produto é igualmente importante, não havendo, em momento algum, a intenção de se obter um produto isolado;
- h) do ponto de vista técnico, os laudos do INT e do Labana são concordantes, sendo que a discordância observada prende-se à interpretação da TAB e das NENCCA que o referido Instituto se aventura a fazer;
- i) observe-se ainda, que é de se estranhar a afirmação do INT de que o produto em foco tem constituição química definida, quando o mesmo declara no item (fls. 44) não ter sido possível determinar a composição do produto.

A autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal(fls. 64).

Intimada em 03.07.91, interpôs recurso voluntário em 01.08.91, peremptoriamente, com as razões de fls. 67 a 77, que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Trata o presente do dislinde da correta classificação do produto de nome comercial ADOGEN 343, amina graxa terciária, com teor de 95% (estearil metil amina).

A desclassificação teve por base o laudo do LABANA que concluiu tratar-se de "amina graxa de origem animal (sebo) sem constituição química definida."

Na impugnação foi requerida nova perícia laboratorial, deferida ao INT pela autoridade julgadora.

Retornando a diligência, encaminhou, a pedido da fiscalização, o resultado da mesma para que o LABANA, esclarecesse pontos técnicos da diligência, tendo a recorrente se insurgido de tal fato, conforme relatório.

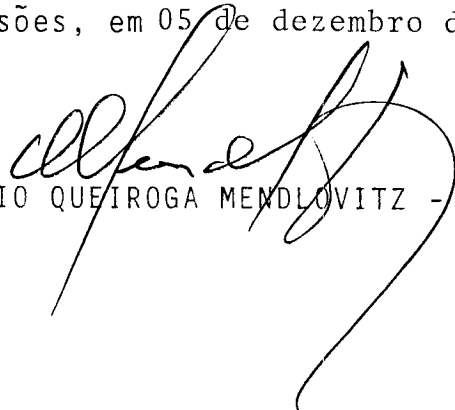
Assim sendo, para se evitar alegação de cerceamento de defesa, levanto a preliminar de diligência a um terceiro laboratório, para nova perícia.

Vencido na preliminar, quanto ao mérito, tendo em vista as respostas apresentadas pelo INT, em especial ao quesito 2, letra e, acrescentando-se a informação de fls. do LABANA, não há como ~~se en~~ quadrar o produto no pretendido capítulo 29, prevalecendo a classificação fiscal do A.I. de fls.

VOTO para negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

191


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator